



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001810/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.253 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VALLOUREC MINERACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.

Peças que compõe o maquinário sofrendo deterioração em razão do uso frequente não é considerado insumos para efeitos de créditos do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de compensação, amparada no saldo credor do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, relativo ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, no montante de R\$285.949,15, correspondente à PER/DCOMP n.º 11225.46438.121104.1.3.01-3006 (fls. 01/167), transmitida em 12/11/2004, com o intuito de extinguir débitos da Cofins não-cumulativa (código 5856), relativas aos meses de fevereiro a outubro de 2004, bem como a débito do PIS—faturamento (código 8109), relativo ao mês de outubro de 2004, montando tais débitos a quantia de **R\$285.949,15**.*

*Na análise da legitimidade do pleito, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, MG — DRF/CON/MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 205/207, reconheceu em parte o saldo credor de IPI, no montante de **R\$134.101,11**, e, conseqüentemente, homologou em parte as compensações declaradas. A posição adotada na DRF/CON/MG teve por sustentáculo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 171/204 (e planilhas de fls. 174/189), em que se opinou pelo deferimento parcial do pleito do contribuinte, tendo em vista que este, ao computar créditos de IPI incluiu o tributo destacado em notas fiscais referentes à aquisição de máquinas e peças para a respectiva manutenção.*

Ademais, a auditora fiscal - responsável pela análise da legitimidade do crédito indicado como suporte à compensação-, fez consignar que, embora o contribuinte desse saída a produtos não-tributados, o que não dá direito ao creditamento do IPI, estava resguardado, no período analisado, pela Solução de Consulta nº 43, de 20/02/2004, expedida pela SRRF/6'RF. Desse modo, a partir de junho de 2004, começou a se creditar do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na elaboração de produtos não-tributados, ou seja, o beneficiamento e comercialização de minérios, classificados na TIPI no código 2601.11.00 (NT). Também lançou, a título de créditos extemporâneos de IPI, relativos ao período de setembro de 1999 a junho de 2004, na segunda quinzena de setembro de 2004, a quantia de R\$264.868,10.

Tal situação só se modificou com a Solução de Consulta nº 66, de 17/03/2006, que ao alterar o entendimento anteriormente expresso favoravelmente ao contribuinte, vedou, expressamente, a partir de então, a apropriação de créditos do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na elaboração de produtos não-tributados.

Cientificado da homologação parcial das compensações declaradas, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 215/220, acompanhada do Relatório Técnico de 221/230, de cujos argumentos se extrai a seguinte síntese:

1) preliminarmente . o contribuinte alegou que a DRF/CON/MG resolveu glosar créditos sob o fundamento de que não se coadunavam com a conceituação de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem. Além de proceder de forma arbitrária e incorreta, os fiscais sequer procederam a abertura dos valores e a que se referia cada parte dos créditos glosados, dificultando, inclusive, a defesa do contribuinte. Mais sensato teria sido justificar sua discordância em relação aos insumos;

2) no mérito . o contribuinte alegou que se depreende da leitura do art. 164 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que geram direito ao crédito as matérias-primas e produtos intermediários que, ainda que não se integrem ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização. Assim, uma vez que os bens não sejam contabilizados em conta do Ativo Permanente e sofram alterações estruturais tais como desgaste, desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas e químicas em função da ação exercida diretamente, sobre os produtos em elaboração devem gerar direito a crédito.

O manifestante prosseguiu com a seguintes alegações:

Ademais, a Instrução Normativa SLT/MG nº 0112001 conceitua produto intermediário como:

"[...] aquele que, empregado diretamente no processo de extração e industrialização de minérios, integra-se ao novo produto;

Considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente no processo da extração ou industrialização."

Ainda, para fins de ilustração, a supramencionada IN prevê que 'para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário (..) todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel,

tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento. "

Tal situação reflete exatamente o que ocorre em relação aos diversos materiais indevidamente denominados como 'partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos', quando, na verdade, são consumidos no processo de extração e beneficiamento de minério de ferro extraído pela Impetrante, conforme se restará demonstrado.

Para tanto, juntamos aos autos o relatório técnico, no qual consta a descrição dos materiais, bem como a utilização e tempo de desgaste. Unia vez que os fiscais não enumeraram os materiais cujos créditos foram glosados e a que se refere cada pedido de compensação, anexamos relatório de todos os materiais.

Por fim, o contribuinte requereu, em face da insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, fosse acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu decisão, acórdão nº. 09-25.387, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de responder com o não-acatamento à alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, à vista da documentação inserida nos autos, capazes de fornecer ao contribuinte toda a fundamentação e motivação para a sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SALDO CREDOR DE IPI . LEI N'9.779, ART. 11. COMPOSIÇÃO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não

correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os materiais refratários, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

a Empresa reconhece que parte desse valor, isto é R\$ 106.021,76 (cento e seis mil, vinte um reais e setenta centavos) realmente não deveriam ter sido aproveitados, de forma que não se opõe ao pagamento do mesmo.

Entretanto, em relação aos R\$45.826,28 (quarenta cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), referentes a aquisições de telas, a Empresa reitera seu entendimento de que tais aquisições geram sim direito ao crédito (vide planilha anexa).

Essa telas são aplicadas nas peneiras das plantas industriais (IBM 01 e IBM 02) com o objetivo de fazerem o peneiramento e a separação granulométrica dos minérios para obtenção dos produtos conforme especificações técnicas.

O material apresenta uma durabilidade média de 15 a 20 dias, no caso das telas metálicas (telas ou malhas) e de 06 a 08 meses, no caso das telas de poliuretano (listado com módulos KBPE na planilha). O desgaste dos materiais decorre do contato direto com o minério durante o peneiramento.

Nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito e a consequente desistência, foi apensado o processo que trata da desistência parcial do débito cobrado no processo principal, tendo a DRF apartado os autos e devolvido para julgamento.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Em que pese o advogado da Recorrente tenha solicitado a retirada de pauta do processo por motivo de pagamento e desistência do recurso, cumpre observar que,

conforme bem relatado nas fls 300 e seguintes destes autos, a desistência quanto a este processo foi parcial.

Corroborando com o que consta nos autos tem-se que houve desistência parcial do recurso e o consequente pagamento do débito de R\$ 106.021,76. Ocorre, porém, que foi mantido o inconformismo com relação aos R\$45.826,28 (quarenta cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), referentes a aquisições de telas aplicadas nas peneiras das plantas industriais (IBM 01 e IBM 02) com o objetivo de fazerem o peneiramento e a separação granulométrica dos minérios para obtenção dos produtos conforme especificações técnicas.

Por essa razão o processo foi mantido em pauta, de maneira que passo ao julgamento dos autos principais.

Inicialmente cumpre destacar que a Instrução Normativa SLT/MG nº 01/2001, utilizada pelo recorrente para conceituar os produtos intermediários, trata, na verdade, de legislação estadual aplicável ao ICMS e não guarda relação com a matéria ora debatida.

Relatando a controvérsia, o colegiado *a quo* assim se posicionou:

fez consignar que, embora o contribuinte desse saída a produtos não-tributados, o que não dá direito ao creditamento do IPI, estava resguardado, no período analisado, pela Solução de Consulta nº 43, de 20/02/2004, expedida pela SRRF/6'RF. Desse modo, a partir de junho de 2004, começou a se creditar do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na elaboração de produtos não-tributados, ou seja, o beneficiamento e comercialização de minérios, classificados na TIPI no código 2601.11.00 (NT). Também lançou, a título de créditos extemporâneos de IPI, relativos ao período de setembro de 1999 a junho de 2004, na segunda quinzena de setembro de 2004, a quantia de R\$264.868,10.

Tal situação só se modificou com a Solução de Consulta nº 66, de 17/03/2006, que ao alterar o entendimento anteriormente expresso favoravelmente ao contribuinte, vedou, expressamente, a partir de então, a apropriação de créditos do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na elaboração de produtos não-tributados.

Como se vê o debate não está na possibilidade do contribuinte se creditar do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na elaboração de produtos não-tributados, posto que este estava resguardado pela Solução de Consulta nº 43, de 20/02/2004, expedida pela SRRF/6'RF. Além disso e mais importante, o direito ao creditamento foi parcialmente reconhecido, tanto que o pedido de compensação foi homologado em parte.

O que extrai-se dos autos é que a matéria a ser julgada esbarra no conceito de insumos e na classificação das telas como produto intermediário, visto que a glosa realizada pela Auditoria da Receita Federal foi justamente por não acatar como produto intermediário as telas utilizadas para peneirar o minério.

Alega a recorrente, amparando-se no laudo de fls 292 a 293 que as malhas/telas sofrem desgaste em contato direto com o minério possuindo curta durabilidade e por essa razão se incorporam ao produto final.

O relato fiscal (e-fls 192 a 209), por sua vez, fundamentou a glosa alegando que constatou que os outros insumos glosados não se referem a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mas tratam-se, em sua maioria, de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, além de material de manutenção para máquinas e equipamentos.

Prossegue relatando que:

"(...) tais produtos não se enquadram no conceito estabelecido pela legislação, em especial o Parecer Normativo CST nº 65/79, de produtos intermediários, matérias-primas ou materiais de embalagem. Consoante esse Parecer Normativo e diversas orientações emanadas dos órgãos encarregados da interpretação da legislação tributária, não se enquadram como produtos intermediários as partes e peças de máquinas e equipamentos, pois estas devem receber o mesmo tratamento dispensado aos equipamentos aos quais são ou serão incorporados, não se admitindo, assim, o aproveitamento do IPI constante das respectivas notas fiscais de aquisição, da mesma forma que não se admite o crédito deste mesmo imposto quando da aquisição de máquinas e equipamentos para a indústria."

Coaduno do mesmo entendimento acima, pois considero que a tela, muito embora sofra desgaste com o tempo, faz parte do maquinário e o seu desgaste, seja em curto ou longo prazo não o faz ser um produto intermediário. Evidente que a peneira utilizada tem como sua principal peça a malha de separação e que com o uso a mesma sofreria um processo de deterioração e não de transformação.

Amparo o meu entendimento em caso análogo submetido a solução de consulta COSIT n.º625 de 2017, neste caso o consultante questiona se as agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI.

A conclusão da referida Solução de consulta foi a seguinte:

As agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI, não ensejando, portanto, a apuração de créditos de IPI por ocasião da aquisição desses insumos.

Na construção desse entendimento a Receita Federal destacou que:

12.Trata-se de examinar se as agulhas de teares, que se desgastam durante o processo industrial de produção de tecidos, são consideradas produtos intermediários para fins de apropriação de crédito básico de IPI.

13.Assim dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212, de 2010, atual Regulamento do IPI (RIPI/2010):

“Art.226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I- do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

14.A expressão “consumidos no processo de industrialização” significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante ação direta (contato físico) do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Sendo assim, para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se como insumo aquilo que se integra de forma física ou química ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante contato físico com o produto.

15.A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65/79, traz importantes apontamentos sobre a questão, ao examinar o então vigente art. 66 do RIPI/79, que corresponde ao atual artigo 226, inc. I, do RIPI/2010. Conclui o citado PN:

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto-sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. (grifou-se)

16.Depreende-se que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como matérias-primas, produtos intermediários

e materiais de embalagem, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

Em continuidade a solução enfatiza que a exceção esta nas partes e peças de máquinas, sendo este o conceito que interessa ao nosso julgamento, pois, não podemos deixar de considerar que, na sua essência, as malhas utilizadas no peneiramento do minério é uma parte da máquina.

17. Além disso, partes e peças de máquinas não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI. É o que ressalta o item 10.3 do já citado Parecer 65/79:

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorrida em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de sua qualificações tecnológicas, se enquadram no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

Diante desse entendimento há de ser considerando que antes mesmo da sua deterioração no processo de produção, as malhas/telas fazem parte do maquinário, são peças. Logo, não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI

Prosseguindo, o laudo de fls 292 a 293 não apresenta argumentos suficientes que comprovem que o desgaste das telas é integral e instantâneo na produção, pelo contrário, o referido laudo atesta que o desgaste, ou seja, a deterioração em razão do uso, ocorre com o passar do tempo, em dias.

Nesse sentido há, no âmbito judicial, o seguinte entendimento proferido pelo Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki.

*“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO. 1. ‘A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, **são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral**’. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). 2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

06.10.2005, DJ 27.03.2006 p. 161, REPDJ 08.06.2006 p. 121)(grifei)

Nos termos apresentados no julgado acima, a não ocorrência do consumo no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral descaracteriza o conceito de insumo, restando ao produto ser enquadrado em peças e equipamentos que integram o maquinário utilizado no processo de produção.

O entendimento acima esposado se aplica plenamente ao caso concreto, pois conceitua de forma clara o insumo que sofre desgaste no processo de produção, como a tela no caso ora analisado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Márcio Robson Costa - Relator